

INFORMATIVO TST

Nº 231

Período: 7 a 18 de dezembro de 2020

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Dissídio coletivo de greve. Petrobras. Greve de cunho eminentemente político. Abusividade. Descumprimento da liminar. Aplicação de multa.

É possível reconhecer a abusividade da greve quando a motivação explicitamente revelada é de natureza política, e não trabalhista. No presente caso, os motivos elencados para o movimento paredista foram a “redução dos preços dos combustíveis e do gás de cozinha”, a “manutenção dos empregos e retomada da produção interna de combustível”, o “fim das importações da gasolina e outros derivados do petróleo” e a “demissão do Sr. Pedro Parente da Presidência da Empresa”, o que bem denota o caráter eminentemente político do movimento grevista. Ademais, havia acordo coletivo em vigor e não restou comprovado qualquer descumprimento dessa norma coletiva, que justificasse a deflagração da greve. Em face do caráter nacional do movimento e dos eventuais prejuízos inestimáveis à população em caso de desabastecimento de combustíveis, foi deferida liminar para determinar que os suscitados se abstivessem de paralisar suas atividades no âmbito da Petrobras e de suas subsidiárias e de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, sob pena de multa diária, no valor de 500.000,00. Houve descumprimento da primeira liminar, sendo majorada a multa para R\$ 2.000.000,00. Contudo, em atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a greve perdurou por apenas um dia, decidiu-se reduzir a multa para R\$ 250.000,00, para cada Federação e Sindicatos obreiros, a ser revertida à Empresa, nos termos do art. 537, §2º, do CPC. Desse modo, por se tratar de greve em atividade essencial e de cunho eminentemente político, concluiu-se pela abusividade do movimento paredista e, por conseguinte, pela aplicação da multa. Sob esse entendimento, a SDC, por maioria, julgou procedente o dissídio coletivo de greve, para declarar a abusividade da greve e impor multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada Entidade Sindical Suscitada, em favor da Empresa Suscitante, autorizando a retenção de mensalidades associativas até se atingir o montante global das multas, podendo-se igualmente promover a execução das mesmas. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda.. [TST-DCG-1000376-17.2018.5.00.0000](#), SDC, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14/12/2020.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Responsabilidade subsidiária. Remessa dos autos ao TRT para o fim de aferir a existência de culpa da Administração Pública pela inadimplência das obrigações trabalhistas a cargo do prestador dos serviços. Impossibilidade. Princípio da devolutividade.

A determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame dos fatos e das provas, com o fim de aferir a existência de culpa da Administração Pública, tomadora dos serviços, pressupõe o exame de recurso próprio com pedido específico e consequente acolhimento de

arguição de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional no que tange à produção da prova da culpa pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do prestador dos serviços. Com as regras processuais em vigor, é inaceitável que no julgamento do recurso, sem incidente ou decisão judicial que justifique, possa órgão do TST determinar que o TRT reexamine os fatos e as provas e profira outra decisão para suprir eventual defeito da primeira, seja porque não contém elementos que permitam condenar a parte recorrida, seja por qualquer outro motivo fora de previsão legal, sob pena de se atentar contra o princípio da devolutividade. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Aloysio Corrêa da Veiga e Augusto César Leite de Carvalho, que votavam no sentido de conhecer e dar provimento parcial aos embargos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o pedido de responsabilização subsidiária do tomador de serviços à luz do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16/DF e do RE nº 760.931-DF. [TST-E-RR-273340-15.2005.5.02.0041](#), SBDI-I, rel. Min. João Batista Brito Pereira, 17/12/2020.

Embargos. Petrobras. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 2.745/98. Súmula nº 331, IV, do TST.

A Lei nº 9.478/97 dispunha, em seu artigo 67, sobre os procedimentos simplificados de licitação e contratos a serem observados pela Petrobras. O referido procedimento foi regulamentado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual estabeleceu que a aquisição de bens e os contratos de prestação de serviços firmados pela Petrobras reger-se-iam pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade – regramento incompatível com a aplicação da Lei nº 8.666/93. Outrossim, em que pese o art. 67 da Lei nº 9.478/97 tenha sido revogado pela Lei nº 13.303/16, vigente a partir de 1º/7/16, tem-se que os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até 24 meses após a vigência da nova lei permaneceram ainda regidos pela legislação anterior. Na espécie, o contrato de prestação de serviços em favor da Petrobras iniciou-se em 13/5/10. Logo, aplica-se à hipótese o regramento licitatório específico previsto na Lei nº 9.478/97 e regulamentado pelo Decreto nº 2.745/98, que impõe à empresa estatal a submissão às regras de direito privado. Portanto, incide o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST, aplicável às terceirizações havidas no âmbito da iniciativa privada, resultando cabível a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo TRT de origem. Vencidos os Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-RR-101398-88.2016.5.01.0482](#), SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 17/12/2020.

Agravo em embargos em recurso de revista. Não demonstração de transcendência no recurso de revista. Incabível recurso de embargos. Irrecorribilidade apenas da decisão que considerou não restar demonstrada a transcendência. Art. 896-A, §4º, da CLT.

Segundo o art. 896-A, § 4.º, da CLT, quando mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso de revista, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal. A interpretação estrita da norma conduz à conclusão de que a decisão que a lei considera irrecorrível no âmbito do TST é a do acórdão da Turma que não reconheceu a transcendência do recurso de revista, não a decisão da Presidência da Turma que negou seguimento ao recurso de embargos. Destarte, da decisão denegatória dos embargos, caberia agravo, na forma do art. 894, § 4.º, da CLT, não obstante, no mérito, venha a ser desprovido. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do agravo, vencidos os Ministros Breno Medeiros e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, ainda por maioria, vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre Luiz Ramos, negou-lhe provimento. [TST-Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002](#), SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 17/12/2020.

Embargos. Terceirização. Instalação e conserto de linhas telefônicas. ADPF nº 324 e RE nº 958.252. Empate na votação. Relevância da matéria. Remessa ao Tribunal Pleno. Aplicação analógica do art. 140, § 3º, do RITST.

No caso dos autos, a Turma do TST entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pelo reclamante, com a consequente manutenção do reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. No julgamento dos embargos interpostos contra o acórdão turmário, foram registrados os votos dos Exmos. Ministros Alexandre Luiz Ramos, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada (OI S. A.), julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, e dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Verificado o empate na votação e considerada a relevância da matéria, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, por maioria, vencido o Exmo. Min. Augusto César Leite de Carvalho, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos dos artigos 89, inc. II, e 140, § 3º, do RITST, por analogia, remeter os autos ao Tribunal Pleno a fim de que seja proferido novo julgamento no recurso de embargos. Decidiu, ainda, determinar a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes e demais interessados, a juntada aos autos das notas degravadas e do voto proferido pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi quanto à aplicação analógica do § 3º do art. 140 do RITST, e, por fim, que irá permanecer como relator do recurso de embargos, no Tribunal Pleno, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-ED-ARR-242-25.2011.5.04.0102](#), rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, SBDI-I, 17/12/2020.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Conflito negativo de competência. Competência territorial. Modificação do foro requerida pelo reclamante, com aquiescência da reclamada. Ausência de oposição de exceção de incompetência. Inadmissibilidade.

É incabível a modificação da competência territorial, ainda que com a aquiescência expressa das partes, ante a não oposição da exceção de incompetência em momento oportuno. Opera-se a preclusão consumativa para o reclamante, com a eleição do foro para o ajuizamento da ação, e a preclusão lógica e temporal para a reclamada, ante o decurso do prazo para oposição de exceção. Trata-se de critério objetivo de perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC), que decorre do postulado do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), visto não se admite a transação processual prevista no art. 190 do CPC no processo do trabalho (art. 2º, II, da IN/TST 39/2015). No caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista, que foi distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sem oposição de exceção de incompetência pela reclamada. Subsequentemente, o reclamante postulou o deslocamento da competência para o foro de Osasco, sob o argumento de ter também lá laborado, com o que concordou a reclamada. Sobreveio, então, o conflito negativo de competência, fundado na prevenção do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, acolheu o conflito negativo para declarar que a competência para apreciar e julgar a ação é do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos da ação trabalhista. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Delaíde Miranda Arantes e Renato de Lacerda Paiva. [TST-CC-1000129-26.2020.5.02.0383](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 15/12/2020.

Conflito de competência. Empregado contratado por meio de sítio eletrônico de intermediação de mão de obra. Art. 651 da CLT. Ponderação entre os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa. Competência do juízo do domicílio do reclamante.

A SBDI-II, em conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da Vara do Trabalho do Município de Currais Novos-RN em face do juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, decidiu que o processamento e julgamento das lides trabalhistas, nas hipóteses de contratação de trabalhador por meio de sítio eletrônico de intermediação de mão de obra e em que a prestação de serviços se deu em local distinto da sede da empresa e do domicílio do empregado, é de competência do juízo que melhor atenda à ponderação entre os princípios de acesso à justiça e o do contraditório e da ampla defesa. No caso, o reclamante, domiciliado no Estado de Goiás, foi selecionado pela reclamada por meio do sítio eletrônico *Indeed*, que consiste em uma plataforma de publicação de vagas de empregos e de cadastro e armazenamento de currículos. O empregado realizou os exames admissionais em Taguatinga-DF, assinou o contrato de trabalho em Recife-PE e prestou serviços na cidade de Santa Cruz-RN, tendo ajuizado a reclamação trabalhista em Brasília-DF. Segundo o Min. Evandro Valadão, Relator, o avanço tecnológico e as inovações disruptivas não podem ser desconsiderados na interpretação da legislação trabalhista, seja no campo do direito material do trabalho, seja no do direito processual do trabalho. Consignou-se que, no caso, a interpretação literal do artigo 651 da CLT é insuficiente para o exame da competência territorial para a apreciação da lide, visto que, na hipótese, a fixação da competência do local da prestação de serviços traria dificuldade ao trabalhador quanto à garantia do seu acesso à justiça, diante da distância e do custo econômico para se deslocar do Estado de Goiás até a Vara do Trabalho do Município de Currais Novos-RN. No mesmo sentido, citou-se precedente da SBDI-I do TST, no julgamento do E-RR-11727-90.2015.5.03.0043, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado no DEJT de 07/12/2018. Assim, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o conflito negativo de competência e, no mérito, declarou competente a 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, suscitada, para proceder no processamento e julgamento da demanda. [TST-CC Civ-232-81.2019.5.21.0019](#), SBDI-II, rel. Min. Evandro Valadão, 15/12/2020.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DE TRABALHO. SOBREJORNADA CONFIGURADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. 1. Na hipótese, o TRT consignou que “a integração das horas *in itinere* à jornada de trabalho do empregado está assegurada na parte final do § 2º do art. 58 da CLT.”. Assim, entendeu ser “devido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme estabelece o artigo 71 da CLT já que a jornada do Reclamante era superior à seis horas, nos dias em que realizava a jornada das 1h da manhã às 7h, 13h às 19h e das 19h às 1h, no termos do artigo 71 da CLT.”. 2. Tendo em vista que as horas *in itinere* são computadas na jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT, redação anterior à dada pela Lei 13.467/2017), resta devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora nos dias em que, considerado o período de deslocamento, foi extrapolado o limite de 6 (seis) horas diárias. Não há falar, pois, em violação do art. 71, caput e § 1º, da CLT. 3. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-Ag-RR-1139-30.2014.5.05.0002](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 16/12/2020.)

“DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA CONCEDIDA EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA DOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA. Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins no Estado do Ceará, pretendendo o

recolhimento e desconto da contribuição sindical anual apenas com autorização concedida por meio de Assembleia Geral da categoria. O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou serem indevidos os descontos de contribuição sindical, em virtude de inexistir autorização expressa e individual pelos empregados sindicalizados sobre o desconto da contribuição sindical, para o fim de legitimar a norma coletiva. Entendeu a Corte *a quo* não ser permitida a cobrança da contribuição sindical, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/6/2018, nos autos ADI 5794 MC/DF, em que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017, que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos trabalhadores integrantes da categoria. O inciso XXVI do artigo 611-B da CLT dispõe que constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução do direito à *“liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”*. A redação do artigo 579 da CLT, ao dispor que *“o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”*, não permite concluir que a convenção coletiva possa suprir a necessidade de autorização expressa e individualizada dos trabalhadores para a cobrança da contribuição sindical, em face do princípio da livre associação, sindicalização e expressão, consagrado pelos artigos 5º, incisos IV e XII, e 8º, *caput*, da Constituição Federal. Nesse contexto, perfeitamente aplicável a *ratio decidendi* contida na jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos, de que a cláusula coletiva que estabelece contribuições para entidades sindicais a empregados da categoria profissional, filiadas ou não, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º da Carta Magna, que encerra o princípio da liberdade de associação e sindicalização. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal entende que a substituição da autorização expressa e prévia de cada trabalhador, associado ou não, para o desconto da contribuição sindical por autorização genérica concedida em Assembleia Geral da Categoria ofende a autoridade da decisão emanada por aquela Corte, proferida no julgamento da ADI 5794 MC/DF, em que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017, que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-290-38.2018.5.07.0010](#), 2ª Turma, rel. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 16/12/2020).

“[...] II) RECURSO DE REVISTA – EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL – EMPRESA PÚBLICA – CAPITAL EXCLUSIVO DA UNIÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTEIRAMENTE VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E DE SERVIÇOS VOLTADOS AO ENSINO EM HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS – ATIVIDADES PRECÍPUAS DE ESTADO – REGIME NÃO CONCORRENCIAL – AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA – DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A *RATIO DECIDENDI* FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 437, APLICADA POR ANALOGIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão dos presentes autos gira em torno da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, quanto à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, com a finalidade de se aferir a alegada deserção do recurso ordinário patronal,

suscitada pelo Sindicato Autor em seu recurso de revista. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a isenção do recolhimento de custas e do depósito recursal da Fazenda Pública não alcança a EBSE RH, por se tratar de empresa pública, submetida, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por determinação do art. 173, § 1º, II, da CF. 3. Entretanto, constata-se que a Demandada, em que pese ostentar a condição de empresa pública, possui particularidades que autorizam que lhe sejam deferidas as benesses da Fazenda Pública, quando demandada em juízo. 4. De plano, ressalta-se que a EBSE RH, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, integra um conjunto de ações empreendidas pelo Governo Federal com o objetivo de reestruturar e revitalizar os hospitais vinculados às universidades federais, preservando e reforçando o papel estratégico desempenhado por essas unidades na formação de profissionais na área da saúde e na prestação de assistência à saúde da população, integralmente no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS. 5. Ademais, tal Empresa Pública é constituída integralmente com capital da União e desenvolve atividades precípua s de Estado, concernentes à prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde da população, no âmbito do SUS, bem como a prestação de serviços voltados ao ensino em universidades públicas federais, desempenhando suas atividades em regime não concorrencial e não explorando atividade econômica, tendo seu lucro líquido reinvestido para atendimento do objeto social da Empresa (arts. 1º, *caput*, 2º, 3º, *caput* e § 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/11). 6. Registra-se, por oportuno, que o STF, em sessão virtual realizada de 27/11/20 a 04/12/20, julgou, por unanimidade, improcedente a ADI 4895 (Rel. Min. Cármen Lúcia), na qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º a 17 da Lei 12.550/11, que autorizaram a criação da EBSE RH. 7. Nesse cenário, diante das circunstâncias específicas da EBSE RH acima descritas, cumpre assinalar que é aplicável ao caso, por analogia, o entendimento fixado recentemente pelo STF no julgamento da ADPF 437/CE, no sentido de que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem inteiramente do repasse de verbas públicas, fazem jus ao regime de precatórios. 8. Destaca-se o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora da citada ADPF: “*É imperioso observar, no entanto, o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que ‘as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica’ (RE 407.099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 22.6.2004, DJ 06.8.2004). A partir dessa distinção, a jurisprudência firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior*” (STF – ADPF 437/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 05/10/20). 9. Ora, embora o entendimento fixado na mencionada ADPF refira-se ao regime de precatórios, é possível aplicar a *ratio decidendi* ao caso em análise, quanto às prerrogativas processuais de Empresa Pública que desempenha atividades precípua s de Estado, sem fim lucrativo e sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos da União. Isto porque, seria logicamente incompatível conceder o benefício do regime de execução por meio de precatório, e, no entanto, exigir das empresas públicas enquadradas na descrição do julgado, as custas processuais e o depósito recursal como garantia do juízo. 10. Ademais, em outros casos similares, tanto o STF, quanto o TST, têm sinalizado no sentido de ser possível a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos típicos de Estado, em regime não concorrencial e sem finalidade econômica; ora analisando o tema sob o enfoque da execução por meio de precatórios, ora analisando especificamente a questão do preparo recursal. 11. Nesse contexto, destacam-se os julgados da SBDI-1 desta Corte Superior envolvendo o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que se encontra na mesma situação fática da EBSE RH: empresa pública, prestadora de serviço público de assistência médico-hospitalar essencial à população, sem fins lucrativos e não inserida no contexto de concorrência livre do mercado, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura. Nesses precedentes, o TST firmou o entendimento de que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre usufrui dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto à isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal: E-ED-RR-819-

88.2012.5.04.0030, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 12/04/19; E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, SBDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/03/18; e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/02/18. 12. No caso dos autos, o acórdão regional adotou a tese de que a EBSEH, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, faz jus aos privilégios de Fazenda Pública, inclusive no tocante à isenção do preparo para fins de interposição de recurso, e afastou a deserção do recurso ordinário patronal, suscitada pelo Sindicato Autor em contrarrazões. 13. Desse modo, por estar a decisão regional recorrida em sintonia com o entendimento firmado pelo STF na citada ADPF, o recurso de revista do Sindicato Autor não merece prosperar, mantendo-se integralmente os termos do acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e desprovido.” ([TST-RR-252-19.2017.5.13.0002](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 15/12/2020.)

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERRUÇÃO. Com efeito, conforme menciona a decisão agravada, extrai-se do v. acórdão que a convenção coletiva de trabalho 1989/1990, objeto da discussão travada nos autos, esteve vigente no período de setembro/1989 a agosto/1990. Analisando o direito assegurado na norma coletiva, relativa aos reajustes salariais, verifica-se que a satisfação desse não estava sujeita a qualquer condição resolutive, motivo pelo qual era plenamente exigível seu cumprimento à época, não havendo falar em suspensão da sua eficácia pelo ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica em 31/08/1990, que buscava, tão somente, a sua interpretação. A decisão proferida pelo STF no RE 194.662, publicada em 03/08/2015, declarando a validade da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, após vinte quatro anos, em nada modificou o panorama jurídico à época, não criando qualquer direito novo, passível de exigibilidade a partir de sua decisão. Ao contrário, apenas reconheceu que a aludida cláusula sempre esteve vigente no ordenamento, razão pela qual essa era plenamente eficaz e de cumprimento exigível de imediato, já que se tratava de cláusula inserida em convenção coletiva, e não norma coletiva posta em dissídio coletivo. Assim, o direito do sindicato-autor nasceu no momento em que ocorreu o descumprimento da mencionada cláusula, em abril de 1990, uma vez que a decisão proferida pelo STF teve efeito meramente declaratório. Logo, deveria o sindicato-autor, ou próprio empregado individualmente, ter exercido seu direito de ação dentro do quinquênio a contar do término do prazo de vigência da cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho 1989/1990, quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho, ou dentro do biênio a contar da extinção do contrato de trabalho, momento em que, inclusive, poderia ter deduzido pleitos de natureza declaratória e/ou condenatória, utilizando-se dos meios e recurso legais, e não manter-se inerte, deixando transcorrer mais de 24 anos da actio nata. Correta, portanto, a decisão agravada ao declarar a prescrição total do direito aos reajustes salariais previstos na cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa.” ([TST-Ag-ARR-1240-61.2015.5.05.0122](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 16/12/2020.)

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. MATÉRIA COM VIÉS NOVO NO ÂMBITO DESTA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ECT. PRERROGATIVA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. Verifica-se que o recurso de revista versa sobre matéria com viés novo no âmbito desta Corte, razão pela qual evidencia-se o reconhecimento da transcendência jurídica. Em que pese a discussão acerca do gozo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das mesmas prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, certo é que a disposição contida no art. 85 do CPC e no item VI da Súmula 219 desta Corte é aplicável apenas aos casos em que a ação fora ajuizada até a

vigência da Lei 13.467/2017. Isso porque a Reforma Trabalhista inseriu preceito específico acerca da condenação em honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública, inclusive quanto aos percentuais aplicáveis (Art. 791-A, § 1º da CLT). Tendo sido a demanda proposta em data posterior à entrada em vigor da referida alteração legal, as disposições do art. 791-A e parágrafos da CLT são incidentes no presente caso, conforme disciplina o art. 6º da IN 41/2018 desta Corte. Não há falar, ainda, em majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que o juízo a quo é quem melhor está legitimado para a avaliação dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a realidade dos autos. Assim, o reexame do percentual firmado pela origem, em sede de recurso de revista, sob a alegação de má aplicação do § 2º, do art. 791-A, da CLT, deve se limitar a situações excepcionalíssimas, nas quais figure patente a desproporção e irrazoabilidade do critério adotado. No caso concreto ora analisado, não se vislumbra motivos suficientes para a revisão do percentual alterado pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. Agravo não provido.” ([TST-Ag-RR-212-33.2018.5.10.0019](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 16/12/2020.)

“[...] DISPENSA DE EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA GREVE. VALIDADE. No caso concreto, os empregados dispensados não aderiram ao movimento grevista. Não houve dispensa de empregados grevistas e sequer de dirigentes sindicais. Não há no ordenamento jurídico disposição expressa de que o empregador não possa demitir empregados que trabalharam no período de greve, não aderindo ao movimento paretista. A Lei nº 7.783/1989 assegura garantia de emprego somente aos grevistas durante a greve, que, nos termos do art. 2º do referido diploma, caracteriza-se como a “*suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador*”. Diante da ausência de vedação legal ao ato de dispensar empregados que não participaram de greve, bem assim de não ocorrência de atitude antissindical ou discriminatória no caso concreto, é certo afirmar que as demissões realizadas são válidas e se encontram dentro do direito potestativo do empregador de resilir os contratos de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-1002152-11.2016.5.02.0083](#), 8ª Turma, rel. Dora Maria da Costa, julgado em 9/12/2020.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>